

## DISCUSSÃO TEÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS

**LANA ALPULINÁRIO PIMENTA SANTOS**

Bacharel em Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais  
Mestranda em Geografia - Universidade Federal de Uberlândia, Campus Pontal<sup>1</sup>  
[lane\\_itba@hotmail.com](mailto:lane_itba@hotmail.com)

**JUSSARA DOS SANTOS ROSENDO**

Doutora em Geografia, professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Geografia,  
Instituto de Ciências Humanas do Pontal - Universidade Federal de Uberlândia, Campus Pontal<sup>1</sup>  
[jussara.rosendo@ufu.br](mailto:jussara.rosendo@ufu.br)

**RESUMO:** O presente ensaio tem como escopo trazer a baila como se dá a legislação ambiental no âmbito penal do território brasileiro. Num contexto geral, existem diversas legislações com fins à proteção do meio ambiente, sendo necessário compreender os conceitos utilizados e as disposições gerais acerca do contorno condenatório pela legislação pertinente, e por fim identificar a tipologia de cada um dos crimes segundo a Lei 9.605 de 1998.

**Palavras-chave:** legislação ambiental; crimes ambientais; Lei 9.605.

### A THEORETICAL DISCUSSION OF LEGISLATION ON THE ENVIRONMENTAL CRIMES

**ABSTRACT:** This essay presents the environmental legislation in the Brazilian penal scope. In a general context, there are several laws to protect the environment, however in this paper, it aims to understand the concepts used and the general provisions of environmental crimes and, in the end, to identify the typology of crimes according the Law 9,605 of 1998.

**Keyword:** environmental legislation; environmental crimes; Brazilian Law 9,605 of 1998.

### DISCUSIÓN TEÓRICA DE LA LEGISLACIÓN SOBRE DELITOS AMBIENTALES

**RESUMEN:** Este ensayo presenta la legislación ambiental en el ámbito penal del territorio brasileño. En un contexto general, existen varias leyes para proteger el medio ambiente, pero, en este trabajo, tiene como objetivo comprender los conceptos utilizados y las disposiciones generales de los delitos ambientales y, al final, identificar la tipología de los delitos de acuerdo con la Ley 9.605 de 1998.

**Palabras clave:** legislación medioambiental; delitos ambientales; Ley Brasileña 9.605 de 1998.

## Introdução

Com parâmetro na Constituição Federal de 1988, é a União que legisla sobre matérias vinculadas ao Direito Penal (art.22, inciso I, CF). Nessa conjuntura, é válido mencionar que não havendo disposição que regulamente a ação ou omissão como crime previamente, crime não haverá. O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição assim dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem crime sem prévia cominação legal.

<sup>1</sup> Endereço para correspondência: Rua Vinte, 1600 - Tupã. CEP: 38.304-402 - Ituiutaba, MG - Brasil.

A lei que dispõe sobre as infrações penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é a Lei Federal 9.605 de 05 de fevereiro de 1998. Considerada como diploma inovador, esta lei não se refere apenas às sanções penais, dispondo ainda acerca das sanções administrativas. É de suma importância para as questões ambientais, pois reuniu em única legislação, os dispostos em várias outras regulamentações.

O principal objetivo deste ensaio é realizar uma discussão teórica da legislação ambiental no âmbito penal do território brasileiro. Esta pesquisa faz parte da dissertação de mestrado, em fase de andamento, que realizará um levantamento dos crimes ambientais ocorridos em âmbito municipal.

## **Do crime e do meio ambiente**

Para compreender toda a sistemática da legislação penal concernente ao meio ambiente é primordialmente necessário entender o que se configura como crime. A Lei de Introdução ao Código Penal (1941) conceitua crime:

Art 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente.

Extrai-se do aludido conceito que as infrações penais são gênero do qual os crimes e contravenções são espécies, o que denota uma classificação bipartida das infrações penais adota pelo Código Penal Brasileiro.

Alguns doutrinadores vão mais além para produzir um conceito mais completo de crime daquele previsto na Lei de Introdução ao Código Penal.

Prado (1999) preceitua que no âmbito estritamente conceitual o crime se apresenta sob três aspectos: formal ou nominal (fato humano proibido pela lei penal), material ou substancial (lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal) e analítico ou dogmático (ação ou omissão típica, ilícita e culpável).

Boschi (2004) entende como crime a conduta humana que o legislador sanciona com uma pena, segundo a técnica jurídica, como a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, da qual a pena é uma consequência. Mirabete (2002) ressalta que crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribui uma pena. Quanto às contravenções, Noronha (1999) implica ser um crime menor, menos grave.

No campo do direito penal é muito importante analisar qual será o bem jurídico tutelado, ou seja, o que de fato está sendo protegido pela norma. O direito penal tutela apenas bens jurídicos considerados de extrema importância. O que solidifica tal entendimento são dois princípios muito utilizados no campo da disciplina criminal: princípio da intervenção mínima e princípio da fragmentabilidade.

No âmbito jurídico brasileiro, os princípios geralmente se encontram na base dos estudos, ademais, eles podem servir de amparo para a interpretação e elaboração de novas normas. Assim, os princípios são considerados como norteadores da ciência jurídica.

Boschi (2004) menciona que os princípios equivalem a enunciados jurídicos, capazes de orientar o intérprete na busca dos significados do sistema ou microsistemas jurídicos, além disso, são considerados pilares do sistema.

O princípio da intervenção mínima do direito penal, afirma que a tutela jurídica penal somente deve ocorrer se outras ramificações do direito não forem suficientes à repressão da conduta, o que quer dizer que o direito penal deve ser a última opção para tutelar bens jurídicos, sendo usado apenas quando for estritamente necessário.

Nas palavras de Prado (1999) o princípio da intervenção mínima estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*.

No mesmo sentido, preceitua Boschi (2004, p.63):

Conforme propõe o princípio da intervenção mínima, o direito penal só deveria intervir em *ultima ratio* e na defesa de bens jurídicos relevantes, e não de qualquer bem jurídico suscetível, mas só depois que as políticas administrativas, sociais, etc. falhassem.

O princípio da fragmentabilidade tem um olhar ao próprio bem jurídico, pois segundo Prado (2004) os bens jurídicos só devem ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Deste modo, o direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Verifica-se que esse princípio é decorrente do princípio intervenção mínima. Se a conduta for insignificante, não deve ser punida.

Entretanto, nem todos os bens ou valores são dignos da proteção excepcional do Direito Penal, a qual se realiza pela ameaça da pena, que é uma grave sanção jurídica, porque atinge o condenado em direitos fundamentais como a liberdade e, às vezes, a própria vida naquelas legislações que ainda adotam a pena de morte. Quando determinado bem ou valor passa a ser protegido pelo direito, converte-se, então, em bem ou valor jurídico (LOPES, 1999, p. 102).

Segundo Prado (1992), a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano e que tais valores devem estar fixados na Constituição. A Constituição Federal de 1988 previu o meio ambiente como valor social ao narrar sua proteção no art. 225.

No entanto, verifica-se que o meio ambiente é o bem jurídico tutelado na Lei 9.605/95, pois prevê a ciência jurídica penal como tutora de infrações tidas como crime. A tutela do meio ambiente como bem jurídico pelo direito penal, demonstra sua extrema importância para a sociedade, pois, se há intervenção penal, é porque meio ambiente é relevante e porque outras formas de proteção não foram suficientes para a devida proteção.

É importante ponderar qual o conceito de meio ambiente para a referida legislação, já que há diversas acepções do termo em outras ciências. Também é válido mencionar que não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente.

A palavra meio ambiente chama atenção pela redundância da expressão, já que a palavra ambiente já inclui a noção de meio.

Em verdade, a utilização do termo “meio ambiente” caracteriza-se um vício de linguagem, pois se trata de um pleonasma, haja vista que “meio” é aquilo que está no centro de algo e “ambiente” é o local que se encontra os seres vivos. Ainda assim a expressão foi consagrada pela doutrina e incorporada na linguagem jurídica (GUERRA, 2014, p.88).

A Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente traz no artigo 3º, I o conceito de ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além disso, o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art.2º, inciso I, Lei 6.938/1981).

Machado (2016) entende que a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege; abrange comunidades, ecossistemas e a biosfera.

Convém lembrar que a Constituição Federal também esboçou conceito ao meio ambiente no art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Milaré (2015) revela que destes conceitos jurídicos extrai-se duas perspectivas: uma estrita (expressão do patrimônio natural (físico) e as relações com entre os seres vivos – diz respeito aos recursos naturais como solo, água, ar, energia, fauna e flora) e outra ampla (atingindo também o aspecto artificial(humano), como os bens sociais correlatos- formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem).

Para Fiorillo (2015), “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

Nas palavras de Prado (1992), o meio ambiente “trata-se de um interesse metaindividual, difuso que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada”.

Pode-se dizer que o meio ambiente é difuso porque as consequências de eventuais lesões a este bem atingem diretamente um número indeterminado de pessoas, além da conflituosidade que existe entre sua conservação e necessidade dos recursos advém deste (Prado, 2000).

Ressalte-se que o auxílio no entendimento conceitual daquilo que de fato é protegido pela lei advém da classificação venerada do meio ambiente, inclusive já ratificada pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 3.540. Destarte, o meio ambiente seria classificado em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural, também denominado de físico seria aquele constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (incluindo mar territorial), solo, subsolo (incluindo recursos minerais) e a fauna e flora (Fiorillo, 2015).

A proteção ao meio ambiente natural estaria estampada na Carta Magna, tanto no caput do artigo 225 conforme descrição supra quanto no parágrafo 1º, incisos I, III e VII do referido artigo:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;  
(...)  
III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;  
(...)  
VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Já o meio ambiente artificial seria aquele construído pela pessoa humana (Guerra, 2014). O meio ambiente artificial revela-se protegido através dos conceitos de meio ambiente extraídos tanto da Lei 6.938/81 quanto do caput do artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, outros dispositivos constitucionais se revelam importantes à proteção do meio ambiente artificial:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além de tais dispositivos constitucionais, a Lei 10.257/2001 (estatuto das cidades) também denota o protecionismo mencionado através da regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e do estabelecimento das diretrizes gerais da política.

O meio ambiente cultural seria aquele integrado ao patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (Silva, 1994). Verifica-se ampla proteção constitucional neste aspecto:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Segundo Fiorillo (2015), o meio ambiente do trabalho seria o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde. Tem conexão com a salubridade e ausência de risco ao lado físico e psíquico do ser humano. Dois artigos específicos na Constituição Federal comprovam a aludida proteção:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Depreende-se, no entanto, que o conceito utilizado pelo sistema jurídico penal previsto na Lei 9.605/98, abrange tanto o meio ambiente natural, quanto o artificial e cultural.

Mais adiante, adentrar-se-á às disposições gerais contidas na própria Lei 9.605/98.

### **Disposições Gerais pertinentes à Lei 9.605/98**

Atualmente, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente conhecida e o Brasil não ficou de fora. A lei que dispõe sobre as infrações penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é a Lei Federal 9.605 de 05 de fevereiro de 1998. Considerada como diploma inovador, esta lei não se refere apenas às sanções penais, dispondo ainda acerca das sanções administrativas.

O quarto marco é representado pela edição da Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita lei, conhecida como “Lei dos Crimes ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental superando o clássico princípio *societas delinquere non potest* (MILARÉ, 2015, p.243).

O sistema híbrido adotado pela referida legislação ocorre para consagrar a proteção tripartite prevista na Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1998).

A referida lei é composta de oitenta e dois artigos e oito capítulos, os quatro primeiros capítulos discorrem acerca das disposições gerais, aplicação da pena, apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; e da ação e processo penal.

O capítulo cinco é totalmente dedicado à identificação dos crimes contra o meio ambiente. Já os capítulos sexto, sétimo e oitavo, se referem respectivamente à infração administrativa, cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e disposições finais. Relevante frisar que dos oitenta e dois artigos que compõe a Lei 9.605/98, sessenta e nove artigos são dedicados à matéria penal (GUERRA, 2014, p. 259).

É importante consignar que para este trabalho o estudo se concentrará nos cinco primeiros capítulos da legislação, com maior enfoque no capítulo cinco que por sua vez classifica através de seções quais os crimes ambientais conforme a respectiva natureza: crimes contra a fauna e flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental e de poluição (BRASIL, 1998).

Até meados de 1989 havia um enorme quantitativo de leis esparsas concernentes ao meio ambiente, que, muitas vezes não surtiam os efeitos esperados, o que despertou para a necessidade de compilação da matéria atinente à proteção ambiental.

Embora não seja modelo preferível de proteção legal – escolhido pelo legislador de 1998-, o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente

reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio ambiente (Lei 9.605/98, de 12.02.1998), proposta pelo governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Trata-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional- e em que o avanços não foram propriamente significativos (PRADO, L.R., 2005, p.175).

A necessidade de compilação da referida matéria levou o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) a apresentação do Projeto de Lei 1.164/91. Esse projeto previa sanções penais e administrativas relativas à flora e fauna com enfoque na esfera administrativa.

A Lei 9.605, de 12.2.1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos é de 22.4.1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após, amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal (MACHADO, 2016, p.855).

Em 1995, cinco anos depois, o referido projeto tramitou no Congresso Nacional onde passou por alterações, sendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara sob o número 62 com remessa posterior ao Senado Federal. Foi em 1996 que o Ministro da Justiça da época, Nelson Jobim constituiu uma Comissão para contribuir na esfera penal do referido projeto. Essa comissão era formada por Gilberto Passos de Freitas, Antonio Herman Benjamin, Paulo José da Costa Júnior, Ivete Senise Ferreira, João Marcelo de Araújo Júnior e Ada Pellegrini Grinover. Como toda tramitação legislativa, o referido projeto passou por diversas emendas e somente em 08 de julho de 1997 foi aprovado pelo Senado Federal (PRADO, A.R.M., 2000, p.50 -53).

A legislação, tal como conhecemos hoje, é na maior parte constituída pelo referido texto. Votado em 28 de janeiro de 1998, o projeto foi encaminhado ao Presidente da República em 05 de fevereiro de 1998. Na época o presidente Fernando Henrique Cardoso acabou por vetar doze dispositivos. Por fim, em 12 de fevereiro de 1998, finalmente foi sancionada a Lei 9.605/98 (SIRVINSKAS, 2016, p.906).

Nos primeiros artigos da legislação há previsão acerca dos responsáveis pelo dano ambiental, ou seja, quem poderá ser responsabilizado em caso de cometimento das infrações descritas na legislação.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL,1998).

Nesse contexto, verifica-se a responsabilização das pessoas físicas quanto eventual prática dos crimes descritos na legislação, ainda que a conduta seja omissiva.

A grande inovação adveio da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. O artigo terceiro prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas, tanto no âmbito administrativo, civil e penal.

Machado (2016) entende que juntamente com a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas e valorização da intervenção da Administração Pública, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi inovação marcante trazida pela lei.

Nas palavras de Milaré (2015), “a responsabilidade penal da pessoa jurídica fica condicionada a que infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício e por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”. No entanto, se o ato praticado não satisfizer interesse da pessoa jurídica ou não voltar em benefício desta não haverá crime. Também não haverá responsabilização, caso a decisão não seja de representante legal ou contratual e de órgão colegiado.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988 que já trazia a previsão do §3º do artigo 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Prado (2005) preceitua que o legislador de 1988, de forma simples, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas sem instituí-las completamente, o que impediu aplicação concreta e imediata pela ausência de instrumento para a consecução do desiderato.

Machado (2016) descreve que o acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo devido a prática em grande escala de poluição, desmatamento intensivo, caça e pesca predatória de forma corporativa.

Neste contexto, vale lembrar que ante a massificação do mercado, as pessoas jurídicas são aquelas que mais se utilizam dos recursos naturais para produção. Prado (2000) menciona que a par das peculiaridades dogmáticas que cercam o tratamento jurídico penal do meio ambiente, responsabilizar as pessoas jurídicas tem importante papel diante das agressões ao objeto tutelado, decorrentes das atividades das industriais e entes similares.

Verifica-se do artigo quarto a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica que nada mais é do que despersonalizar o jurídico em razão de eventuais obstáculos a fim de se obter o ressarcimento de prejuízos ao meio ambiente. Lopes (1999) entende que a desconsideração da personalidade jurídica permite que o juiz volte-se diretamente contra os administradores e não mais contra a pessoa jurídica, que provavelmente serve de maquiagem para que seus sócios pratiquem crime em seu nome.

Existem alguns critérios trazidos pela legislação ambiental para aplicação da pena. Logo, para imposição da pena a autoridade competente – neste caso o juiz- deverá ser observado a gravidade do fato (tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente), os antecedentes do infrator quanto à matéria ambiental e no caso de multa, a situação econômica do infrator. (art. 6º, Lei 9605/98).

Por lógica, as penas aplicáveis às pessoas físicas não são as mesmas daquelas aplicáveis à pessoa jurídica. O Código Penal (BRASIL, 1940) prevê que as penas aplicáveis ao sistema jurídico penal são: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. A Lei 9.605/1998 que escreve às pessoas físicas podem ser aplicadas pena privativa de liberdade, restritivas de direito e multa. Lado outro, às pessoas jurídicas são aplicáveis penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e multa.

Na Lei 9.605/98, às pessoas físicas as penalidades aplicadas se resumem majoritariamente às penas restritivas de direito, pois segundo o artigo 7º elas substituem as penas privativas de liberdade quando se verificar que o crime cometido foi culposo, quando a pena privativa de liberdade aplicada for inferior a quatro anos, ou ainda, quando a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente ou se motivos e circunstâncias do crime indicarem a substituição.

Para Machado (2016), como a maioria das penas previstas na lei não passam de quatro anos, pode-se dizer que têm-se um sistema penal predominantemente sancionador das pessoas físicas através das penas restritivas de direito, já que o cárcere fica afastado.



As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa física são: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (art. 8º, Lei 9.605/1998).

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória (BRASIL, 1998).

Machado (2016) preleciona que a pena de prestação de serviços à comunidade está restrita apenas a três locais: parques, jardins públicos e unidades de conservação; considerando como parques os espaços verdes, inclusive urbanos; jardins públicos aqueles inseridos em praças. Nas palavras de Sirvinskas (2016) as unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos, sob o domínio atual ou iminente do Poder Público, cujo escopo é o de proteger e preservar os ecossistemas em seus estados naturais e primitivos ou recuperá-los, sendo os recursos naturais passíveis de uso indireto, sem que tal implique consumo.

Verifica-se semelhança na pena de interdição de direitos aplicável a pessoa física com a mesma pena aplicável à pessoa jurídica.

Às pessoas jurídicas podem ser aplicadas penas de multa, restritivas e direitos, prestação de serviços à comunidade. Tais penas podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa. As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica podem suspender parcial ou totalmente suas atividades; interditar seu estabelecimento, obra ou atividade temporariamente; e ainda proibir contratação, ou recebimento de subsídios, subvenções ou doações do Poder Público (BRASIL, 1998).

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 9.605/98, a suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a atividade promovida pela pessoa jurídica não obedecer às disposições legais ou regulamentos concernentes ao meio ambiente.

Quanto a empresa jurídica tiver estabelecimento, obra ou atividade funcionando sem a devida autorização ou desacordo com eventual autorização concedida previamente poderá lhe ser aplicada pena de interdição. A pena de proibição de contratar com o poder público, ou obter subsídios, subvenções ou doações deste será de até dez anos.

Já a pena de prestação de serviço à comunidade, consiste em custear programas e projetos ambientais, executar obras de recuperação em áreas em que tenha ocorrido a degradação, manter espaços públicos e contribuir com entidades ambientais ou culturais públicas (art. 22 da Lei 9.605/98).

A pena mais extrema em desfavor das pessoas jurídicas está no artigo 24 da Lei 9.605/98, ou seja, a liquidação forçada, como se fosse a pena de morte da pessoa jurídica que é constituída ou utilizada preponderantemente com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental previsto na respectiva legislação. No caso, a pessoa jurídica poderá ter seu patrimônio perdido em detrimento do Fundo Penitenciário Nacional.

Existem algumas circunstâncias prevista na legislação estudadas que podem atenuar a pena (fator de diminuição) ou agravar a pena (fator de aumento da pena). São consideradas atenuantes da pena: baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, arrependimento do infrator (manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada), comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (art. 14, Lei 9.605/98).

As circunstâncias que agravam a pena estão previstas no art. 15 da Lei 9.605/98:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Dentro do campo jurídico penal, o instrumento utilizado para o início do processo é denominado como ação penal. Existem ações penais públicas ou ações penais privadas. O Código Penal descreve a respectiva diferenciação:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (BRASIL, 1940).

Da interpretação do artigo transcrito, verifica-se que a ação penal pública pode ser dividida em ação pública incondicionada ou condicionada a representação ou requisição.

Extrai-se ainda que a regra é que a ação seja pública e tão somente quando dispor a lei, será a ação privada.

No âmbito da Lei 9.605/1998, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, promovida diretamente pelo Ministério Público sem nenhuma representação ou requisito prévio.

Todos os crimes tipificados na Lei Ambiental são de ação penal pública incondicionada (art, 26 da LA), cuja iniciativa é do Ministério Público (art, 129, I da CF). Não mais se admite a iniciativa da ação penal pela autoridade policial, consoante se verificava no art. 33 do Código Florestal e art. 32 da Lei de Proteção à Fauna. Denominava-se procedimento judicialiforme. Permite-se, contudo, em caso de omissão do Ministério Público, utilizar-se da ação penal privada subsidiária da pública (arts. LIX, da CF, 29 do CPP e 100, §3º do CP).

Destarte, verifica-se que as disposições discorridas acima decorrem de uma análise simplificada dos pontos mais importantes concernentes aos quatro primeiros capítulos da Lei 9.605/1998. Adiante, passar-se-á ao estudo pormenorizado dos crimes previstos no capítulo quinto da referida legislação.

### **Crimes ambientais em espécie**

O capítulo V, da Lei 9.605/98, trata dos crimes ambientais propriamente ditos e subdivide-se em seções de acordo com a natureza da infração penal, assim têm-se cinco seções, sendo: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim crimes contra a administração ambiental.

São previstos como crimes contra a flora e se encontram na primeira seção do capítulo V da legislação: agressão à fauna silvestre; impedimento de procriação da fauna silvestre; dano ao ninho, ao abrigo ou ao criadouro natural; comércio de ovos, larvas, espécimes ou de produtos oriundos dos animais; contrabando; introdução de espécimes animal no país; crueldade contra animais; experiência didática ou científica em animal vivo com ou sem mortes; fauna ictiológica; pesca proibida e pesca predatória (artigos 29 ao 37 da Lei 9.605/98).

Os crimes contra a flora estão dispostos na seção II e são conhecidos como: destruição e dano a floresta de preservação permanente; corte em floresta de preservação permanente; dano à unidades de conservação; incêndio em mata ou floresta; fabricar, vender, transportar ou soltar balão que possam provocar incêndios em floresta; extração mineral, de pedra, areia, cal sem autorização; corte ou transformação de madeira de lei em desacordo com as determinações legais; recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal sem exigir licença; transporte ou depósito sem licença; impedir ou dificultar regeneração; destruição ou dano de plantas de ornamentação; destruir ou danificar florestas ou vegetação objeto de especial preservação; desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa em terras de domínio público ou devolutas; comercializar ou utilizar motosserra sem licença ou registro; conduzir substâncias ou instrumentos próprios para caça ou exploração em Unidades de Conservação (artigos 38 ao 53 da Lei 9.605/98).

A seção III demonstra os crimes de poluição e outros crimes ambientais: causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar; pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem autorização; não recuperação de áreas pesquisadas ou exploradas; tráfico ilícito de produto ou substância tóxica; abandonar ou utilizar produtos ou substâncias em desacordo com as normas de segurança; construir, reformar, ampliar, instalar ou

funcionar estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores; disseminação de doença, praga ou espécimes que possam causar ou causem dano à agricultura, pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Já na seção IV, resta previsto os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, entre eles: destruição, inutilização, deterioração de bem, ato administrativo ou decisão judicial; alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei; construção em solo não edificável; pichação.

Os crimes contra a administração ambiental estão previstos na última seção do capítulo V: falsidade, omissão e sonegação de informações; concessão de licença em desacordo com as normas ambientais; omissão em cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; impedir ou dificultar fiscalização; elaborar ou apresentar concessão florestal falso ou enganoso.

Destarte, verifica-se que sobre cada seção a legislação atribui um título específico visando fragmentar os crimes ambientais por áreas específicas. Porém, na maioria dos dispositivos a legislação discorre sobre as condutas, cuja prática é proibida e pode levar a sanção no âmbito penal.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 3.914** de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal 6.938** de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal 9.605** de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.257** de 10 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.164** de 11 de junho de 1991. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=188347>>. Acesso em 17/04/2020.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI3540**. Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que alterou o arti. 4º, caput e §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2015, p.025.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 16.ed São Paulo: Saraiva, 2015.

FUCHS, Angela Maria Silva; FRANÇA, Maira Nani; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas. **Guia para normalização de publicações técnico-científicas**. Uberlândia: EDUFU, 2013. 285 p., il., 23 cm. Disponível em: < [http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/e-book\\_guia\\_de\\_normalizacao\\_2018\\_0.pdf](http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/e-book_guia_de_normalizacao_2018_0.pdf)> Acesso em: 06 de março de 2019.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. 3.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora; Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed São Paulo: Saraiva, 2016.

**Recebido em:** 03/07/2019

**Aprovado para publicação em:** 19/12/2019